

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. 2.₽ D. 30/04/1997 C

Processo

13603.000112/95-94

Sessão

05 de dezembro de 1996

Acórdão

203-02,894

Recurso

99.687

Recorrente:

ARMAZÉM BRASIL LTDA.

Recorrida: DRJ em Belo Horizonte - MG

> IPI - EMBALAGEM E REEMBALAGEM DE ACÚCAR - Constitui uma das formas de industrialização prevista no RIPI/82 (art. 3°, inciso IV) e, após a edição da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92, passou a ter alíquota positiva do IPI, daí a obrigatoriedade do destaque do imposto na nota fiscal. PENALIDADE IMPOSTA AO ADQUIRENTE - Na forma do disposto nos artigos 173, parágrafo 3°; 364, inciso II; e 368, todos do RIPI/82, deve ser exigida a mesma multa aplicada ao remetente, após o trânsito em julgado do processo levado a efeito contra o mesmo, inclusive quando ele é declarado revel na esfera administrativa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMAZÉM BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

Presidente eta exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port.

538, de 17

Francisco Séngio

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz do Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/AC/RS/CF



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13603.000112/95-94

Acórdão

203-02.894

Recurso

99.687

Recorrente:

ARMAZÉM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A requerente foi autuada por falta de cumprimento de obrigações acessórias do IPI, conforme Auto de Infração de fls. 01 e demais peças às fls. 01 a 12.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento adquiriu produtos da empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda. sem o devido lançamento do IPI, sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, pela não-observância das prescrições do artigo 173 do RIPI/82.

Impugnando o feito às fls. 17/20, requer a autuada o cancelamento da exigência alegando em síntese, que:

- a) não descumpriu o artigo 173 do RIPI/82, nem nenhuma norma do Decreto nº 87.981/82.
- b) não foi a empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda. que vendeu açúcar para ela e sim a empresa Beloçúcar Ltda., que é uma empresa atacadista de açúcar cristal e refinado, juntando cópias de documentos e declaração da empresa fornecedora;
- c) o produto adquirido da empresa Beloçúcar não é tributado pelo IPI, principalmente por ter sido faturado pela nota fiscal série B, onde nem há campo para o seu destaque, tudo conforme determina o inciso II do artigo 232 do RIPI/82;
- d) se a empresa vendedora não é estabelecimento industrial, não há razão para a procedência da autuação, afirmando que cabia à Receita Federal fiscalizar se a empresa desenvolvia algum tipo de industrialização.

A DRF em Belo Horizonte - MG indefere parcialmente o pleito da recorrente, a mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 47/54):



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13603.000112/95-94

Acórdão

203-02,894

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal parcialmente procedente."

Foram excluídas do Auto de Infração as parcelas referentes às Notas Fiscais números 006065, 000616, 000706 e 000529 de fls. 05, 35/36 e 42, por não ter ficado comprovado que a impugnante, como uma revendedora, seja um estabelecimento industrial equiparado por opção (Parecer Normativo CST nº 311/71).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 58/62), que é lido em plenário para os senhores Conselheiros.

Atendendo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou suas contra-razões de recurso (fls. 66/67), onde afirma que o recurso é intempestivo, e que a recorrente reitera os argumentos da impugnação, já rebatidos pela decisão da autoridade monocrática, sendo que tais argumentos não afastaram sua responsabilidade apontada pela fiscalização.

É o relatório.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13603.000112/95-94

Acórdão

203-02.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

40

Inicialmente, afasto a preliminar intempestividade levantada pela Procuradoria, uma vez que, tendo a interessada sido intimida (por AR) num sábado, deve este prazo ter início na segunda-feira, primeiro dia útil, conforme determina o parágrafo único do artigo 210 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Como o *caput* do mencionado artigo determina que o dia de início deve ser excluído da contagem, o mesmo só deve começar na terça-feira, como fez a requerente.

Também o artigo 5° e seu parágrafo único do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, se refere à esta prática na contagem de prazos.

Pelo relatado, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No mérito, não há como a adquirente ter sua responsabilidade afastada na aquisição do açúcar sem o destaque do imposto nas notas fiscais, por força do disposto no parágrafo 3° do artigo 173 c/c os artigos 364, inciso II, e 368, todos do RIPI/82, pelo fato de a mesma não ter comunicado a falta formalmente à remetente, como veremos:

"Art. 173 - Os fabricantes, <u>comerciantes</u> e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e demais prescrições deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro: Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor." (grifamos)"

"Art. 368 - A inobservância das prescrições do artigo 173 e parágrafos 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13603.000112/95-94

Acórdão

203-02.894

dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente

pela falta apurada".

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

ERANCISCO SÉRGIO NALINI